



Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

Update

Financeiro e Governance

Setembro 2021

Um quadro regulatório para as Obrigações Verdes a nível da União Europeia: o *European Green Bond Standard*

Andreea Babicean | aba@servulo.com

Num contexto de transição assumida pela União Europeia para uma economia sustentável, no passado dia 6 de julho a Comissão Europeia apresentou novas medidas em matéria de financiamento sustentável, entre as quais assume particular destaque a **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às obrigações verdes europeias** (doravante «**Proposta de Regulamento**»).

Este novo diploma, que interage nomeadamente com o **Regulamento da Taxonomia**ⁱ, pretende facilitar o desenvolvimento do mercado de obrigações verdes de elevada qualidade e contribuir para a redução do risco de *greenwashing*. Por obrigações verdes deve entender-se obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, *i.e.*, obrigações utilizadas para o financiamento de atividades económicas que se qualificam como sustentáveis do ponto de vista ambiental na aceção do Regulamento da Taxonomiaⁱⁱ

A Proposta de Regulamento, recorrendo a uma abordagem voluntária, estabelece um conjunto de regras harmonizadas destinadas a **emitentes de obrigações verdes europeias** e a **verificadores externos de obrigações verdes europeias**.

Em relação a **emitentes de obrigações verdes europeias**, quer sejam da União Europeia ou de países terceiros, do setor público ou do setor privado, empresas financeiras ou não financeiras, a Proposta de Regulamento estabelece um conjunto de requisitos que os mesmos deverão cumprir para poderem utilizar a designação de «**obrigação verde europeia**» ou «**EuGB**» para as suas obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental disponibilizadas a investidores na União Europeia.

A esse propósito, são estabelecidos **requisitos relativos às obrigações**, nomeadamente o dever de afetação exclusiva e integral das receitas das obrigações verdes europeias a ativos e despesas relacionadas com atividades económicas que cumpram os critérios da taxonomia (ou que irão cumpri-los num prazo definido) ou, a ativos financeiros que financiem aquelas atividadesⁱⁱⁱ. São ainda estabelecidos **requisitos de transparência e de verificação externa**, nomeadamente o dever do emitente elaborar uma **ficha informativa** sobre a obrigação verde europeia, o dever de divulgar **anualmente** um **relatório relativo à afetação das receitas** da obrigação verde europeia, o dever de assegurar que a ficha informativa e o relatório de afetação são objeto de uma **verificação**, respetivamente **pré-emissão** e **pós-emissão**, realizada por um verificador externo, e o dever de, após a afetação integral das receitas da obrigação verde europeia, elaborar um **relatório de impacto** que descreva o impacto ambiental da utilização daquelas receitas.^{iv}

Em relação a **verificadores externos de obrigações verdes europeias**, a Proposta de Regulamento procede à criação de um **sistema de registo e supervisão** das empresas que atuem como verificadores externos das obrigações verdes europeias, coordenado pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários («**ESMA**»), estabelecendo os requisitos necessários para o acesso e para o exercício daquela atividade^v.

Veja-se ainda que a Proposta de Regulamento consagra sanções pecuniárias administrativas a aplicar pelas autoridades nacionais competentes aos emitentes de obrigações verdes europeias e a aplicar pela ESMA aos verificadores externos de obrigações verdes europeias quando haja lugar ao cometimento de determinadas infrações ao regulamento por aqueles sujeitos.^{vi}

Fica a expectativa de que este diploma, ao estabelecer um quadro comum em matéria de obrigações verdes a nível da União Europeia, produza os efeitos desejáveis no mercado destes valores mobiliários e contribua para redirecionar os fluxos de capitais privados para investimentos mais sustentáveis do ponto de vista ambiental.

ⁱ Regulamento (UE) n.º 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020.

ⁱⁱ Cfr. artigo 4.º do Regulamento da Taxonomia e artigos 6.º e 1.º (4) da Proposta de Regulamento, bem como os seus considerandos (8), (9), (10) e (11).

ⁱⁱⁱ Cfr. artigos 4.º a 7.º da Proposta de Regulamento.

^{iv} Cfr. artigos 8.º a 10.º e Anexos I a IV da Proposta de Regulamento.

^v Cfr. artigos 14.º a 35.º da Proposta de Regulamento.

^{vi} Cfr. artigos 41.º e 52.º da Proposta de Regulamento.